

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA *CAMPUS* GOVERNADOR
VALADARES**

DEPARTAMENTO DE DIREITO

André Gomes Contão

**O Monitoramento Eletrônico dos Indivíduos Privados de Liberdade: Em Busca de
Alternativas à Superlotação Carcerária**

Governador Valadares
2020

André Gomes Contão

O Monitoramento Eletrônico dos Indivíduos Privados de Liberdade: Em Busca de Alternativas à Superlotação Carcerária

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Avançado de Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Bráulio de Magalhães Santos

Governador Valadares
2020

André Gomes Contão

O Monitoramento Eletrônico dos Indivíduos Privados de Liberdade: Em Busca de Alternativas à Superlotação Carcerária

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Avançado de Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em de de 2020

BANCA EXAMINADORA

Dr. Bráulio de Magalhães Santos- Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dra. Simone Cristine Araujo Lopes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Alyson Arlex de Carvalho
Servidor Público Estadual. Advogado

RESUMO

Diante da situação caótica do já superlotado sistema carcerário, onde a violência e a privação de direitos fundamentais é uma realidade que se agiganta cada vez mais dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros, o monitoramento eletrônico de Indivíduos Privados de Liberdade (IPL) surge como uma medida alternativa para humanizar a execução penal e desafogar os estabelecimentos prisionais. Com a criação das Leis n.º 12.258/2010 e n.º 12.403/2011 ficou nacionalmente reconhecida a necessidade implementar medidas eficazes, para que os IPLs cumprissem suas penas, sem terem que se submeterem às condições desumanas dos presídios. Assim sendo, em 2012 o Estado de Minas Gerais começou a adotar uma política pública de monitoramento eletrônico, como uma alternativa mais humana ao cumprimento da pena com o mínimo de dignidade, para que assim, possam ser reintegrados à sociedade de forma menos traumática. O objetivo deste trabalho é fazer uma descrição de como foi a política de implementação do Sistema de Monitoramento Eletrônico no Estado de Minas Gerais, mais precisamente na circunscrição de Governador Valadares e tecer uma análise sobre esse processo, tendo como base, mais especificamente, o “Centro de Remanejamento Provisório de Governador Valadares I” (CERESP de Governador Valadares I - Ceresp GRV-I). Foi possível chegar à conclusão de que, ao utilizar o monitoramento eletrônico no sistema prisional de Minas Gerais, tornou-se necessário, introduzir uma alternativa humanizada ao cumprimento da pena, com o mínimo de dignidade e resguardando assim seus direitos, a fim de que possam ser reintegrados à sociedade. A utilização do monitoramento eletrônico não se justifica somente pela vantagem econômica, mas também se apresenta – em tese – como sanção penal mais eficaz quanto à finalidade de cumprimento da pena com segurança, como uma forma de garantir que a presença do Estado será sentida e respeitada por este indivíduo, através da vigilância incessante do monitoramento eletrônico.

Palavras-chave: Monitoramento Eletrônico. Superlotação Carcerária. Ressocialização. Sistema Prisional. Tornozeleira eletrônica.

ABSTRACT

Faced with the chaotic situation of the already overcrowded prison system, where violence and the deprivation of fundamental rights is a reality that is increasingly widespread within Brazilian prisons, the electronic monitoring of individuals deprived of liberty (IPL) emerges as an alternative measure to humanize criminal execution and relieve prisons. With the creation of Laws No. 12,258/2010 and No. 12,403/2011, it was nationally recognized the need to implement effective measures, so that the IPLs would fulfill their sentences, without having to submit to the inhuman conditions of the prisons. Thus, in 2012 the State of Minas Gerais began to adopt a public policy of electronic monitoring, as a more humane alternative to the fulfillment of the sentence with the minimum of dignity, and that thus, they can be reintegrated into society in a less traumatic way. The objective of this work is to describe how was the policy of implementation of the Electronic Monitoring System in the State of Minas Gerais, more precisely in the circumscription of Governador Valadares and to weave an analysis on this process, based, more specifically, the "Provisional Redeployment Center of Governador Valadares I" (CERESP de Governador Valadares I - Ceresp GRV-I). It was possible to conclude that, by using electronic monitoring in the prison system of Minas Gerais, it became necessary to introduce a "more humane" alternative to the execution of the sentence, with the minimum dignity and thus guarding their rights, so that they can be reintegrated into society. The use of electronic monitoring is not justified only by the economic advantage, as well as, in theory, it presents itself as the most effective criminal sanction regarding the purpose of safely complying with the penalty, as a way to ensure that the presence of the State will be felt and respected by this individual, through the incessant surveillance of electronic monitoring.

Keywords: Electronic Monitoring. Prison Overcrowding. Resocialization. Prison System. Electronic Anklet.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CERESP de Governador Valadares I - Ceresp GRV-I – Centro de Remanejamento Provisório de Governador Valadares I

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DEPEN-MG – Departamento Penitenciário de Minas Gerais

Global Position System- GPS – Sistema de Posicionamento Global

IPL – Indivíduos Privados de Liberdade

LEP – Lei de Execução Penal

NRME – Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica

PEN-GRV-I-FFPI – Penitenciária de Governador Valadares I - Francisco Floriano de Paula

PRGV – Presídio de Governador Valadares (atualmente se chama Ceresp GRV-I).

RISP – Região Integrada de Segurança Pública

SEJUSP – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

UGME – Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica

UPR – Unidade Portátil de Rastreamento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A CONJUNTURA CARCERÁRIA	10
3 O SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	11
3.1 PREVISÃO LEGAL DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.....	13
3.2 FUNCIONAMENTOS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PRISIONAL EM MINAS GERAIS	19
4 ATIVAÇÃO DO NÚCLEO REGIONAL DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE GOVERNADOR VALADARES	21
5 CONCLUSÃO.....	27
ANEXOS	29
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

No sistema carcerário nacional, a violência e a privação de direitos fundamentais é uma realidade que se agiganta cada vez mais dentro dos estabelecimentos prisionais, por vezes, em razão de condições muito aquém das devidas ao desenvolvimento humano e em muitos casos, pela multiplicação vertiginosa da população carcerária.

No sistema penitenciário do estado de Minas Gerais, segundo dados do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (INFOPEN) – geridos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), referentes a o período de julho a dezembro de 2019 – o Brasil possuía uma população carcerária total de 748.009 IPL, destes, 711.080 (95.06%) do sexo masculino e 36.929 (4.94%) do sexo feminino, sendo que o sistema prisional brasileiro dispunha apenas de 442.349 vagas com seguinte proporção: 409.359 (92.54%) vagas masculinas e 32.990 (7,46%) vagas femininas.

Neste período, o estado de Minas Gerais possuía a população carcerária de 74.712 IPL, destes 71.579 (95.81%) do sexo masculino e 3.133 (4.19%) do sexo feminino. O sistema prisional de Minas Gerais dispõe de 41.573 vagas com seguinte proporção: 39,025 (93,87%) masculinas e 2,548 (6,13%) femininas.

Se analisarmos somente a população carcerária do município de Governador Valadares, teremos 1.926 IPL com o total de 1.847 do sexo masculino e 79 do sexo feminino, dispondo de uma somatória de 1.054 vagas, sendo 970 (92,03%) masculinas e 84 (7,97%) femininas. Esta população carcerária distribui entre as unidades da seguinte forma: 645 IPL sendo 609 (94,42%) do sexo masculino e 36 (5,58%) do sexo feminino, estando presos no Centro de Remanejamento Provisório de Governador Valadares I (CERESP de Governador Valadares I - Ceresp GRV-I) que tem o total de 290 vagas, destas 260 (89,66%) masculinas e 30 (10,34%) femininas. Acrescentando informações, outros 1.238 IPL do sexo masculino na Penitenciária de Governador Valadares I - Francisco Floriano de Paula (Pen-GRV-I-FFPI) que possui o total de 710 vagas, todas masculinas; e 43 IPL do sexo feminino, na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), uma unidade feminina, que tem o total 54 vagas, o que gera o total de 11 vagas disponíveis, sendo esta, a única unidade da cidade que não está superlotada.

Com base nos dados supracitados, é possível observar que no sistema prisional estadual, atualmente, há uma situação de superlotação com um déficit de, pelo menos, 33.139 vagas. Em conformidade com este levantamento, há um comprometimento estrutural com o

processo de ressocialização, com a segurança dos IPLs, bem como de todos os profissionais envolvidos na execução penal. Notadamente, os profissionais da segurança, os Policiais Penais, mas não somente estes, a situação de insegurança atinge os profissionais da saúde, de assistência jurídica, e os demais trabalhadores com atribuições administrativas que laboram dentro das Unidades Prisionais.

Dessa forma, percebe-se que a superlotação ocasiona uma situação de tensão generalizada, o que faz com que toda população experimente perdas, uma vez que, a situação de IPL é temporária e a hostilidade ambiental das Unidades Prisionais tendem a devolver ao convívio social pessoas muitas vezes hostis, e completamente estigmatizadas e institucionalizadas ao não convívio social. Assim, a perversa consequência de toda essa estrutura conjuntural da realidade posta é a perpetuação do medo, que acaba por gerar uma grande limitação de oportunidades no ambiente social livre aos ex-privados de liberdade e desemboca no fenômeno das reincidências. De acordo, analisemos o que observa Rogério Greco em seu livro: *“Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade”*, que foi publicado em 2011 sobre os fatos narrados acima:

“Outro fator cuja gravidade não deve ser desprezada é a convivência numa mesma cela de presos realmente considerados perigosos com outros que, em muitas situações, poderiam ter a sua pena de privação de liberdade substituída por uma pena, por exemplo, restritiva de direitos. Esse convívio carcerário pernicioso aumenta o índice de reincidência, pois o contato do preso não perigoso com aquele que está acostumado à prática de crimes faz com que quando este último retorne ao convívio em sociedade procure colocar em prática aquilo que aprendeu no cárcere, daí a razão do citado ditado popular: “a prisão é a escola do crime”. (GRECO, 2011, p. 241.)

A caótica situação de superlotação, observada não só no sistema carcerário mineiro, mas em todo território nacional, levou, no ano de 2015, à declaração por meio da Suprema Corte, em sede de análise das cautelares da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, “O estado de coisas inconstitucional”, cujo relator foi o ministro Marco Aurélio, descrevendo que no sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos apenados no tocante à dignidade. “O quadro é geral, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema”, afirmando ainda:

“Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males”, disse, assinalando que a maior parte desses detentos está sujeita a condições como superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável,

falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. (BRASIL, 2015).

A análise da ADPF não será objeto do trabalho, mas não há como deixar de citá-la tendo em vista que, entre outros motivos que declaram a desumanidade estrutural do sistema carcerário, um dos problemas centrais é o crescimento desenfreado da população carcerária, que por decorrência, gera a superlotação das Unidades Prisionais.

É nesse cenário que exsurge a importância do papel da ampliação do monitoramento eletrônico, assumindo assim, um importante papel, como uma medida alternativa para humanizar a execução penal e diminuir a superlotação dos estabelecimentos prisionais.

O objetivo deste trabalho é fazer uma descrição de como foi a política de implementação do Sistema de Monitoramento Eletrônico no Estado de Minas Gerais, mais precisamente na circunscrição de Governador Valadares e tecer uma análise sobre esse processo. Tendo como base mais específica o CERESP de Governador Valadares I - Ceresp GRV-I.

No capítulo dois foi realizada uma breve discussão da conjuntura carcerária no Brasil, situando aspectos gerais do país e os reflexos nos Estados de um sistema prisional que agoniza. O terceiro capítulo aborda uma tentativa de explanar melhor a situação carcerária do Estado de Minas Gerais e seu cenário atual e discursa em conformidade, sobre a iniciativa e estruturação das políticas de monitoramento e do ordenamento jurídico brasileiro referente ao tema. Em seguida, o quarto capítulo, apresenta um breve histórico do Ceresp GRV-I que é a unidade prisional foco deste trabalho, bem como da instalação NRME nesta unidade.

Já no quinto capítulo foi possível chegar à conclusão que ao utilizar o monitoramento eletrônico no sistema prisional de Minas Gerais, o estado procurou introduzir uma alternativa mais humana ao cumprimento da pena com o mínimo de dignidade e resguardando assim os direitos, para que possam ser reintegrados à sociedade.

A utilização do monitoramento eletrônico não se justifica somente pela vantagem econômica, mas também se apresenta, em tese, como sanção penal mais eficaz quanto a finalidade de cumprimento da pena com segurança, no intuito de garantir que a presença do Estado será sentida e respeitada por este indivíduo, através da vigilância incessante do monitoramento eletrônico. E, por fim, ao final deste trabalho se encontra disponível um anexo com fotos referentes à temeria da monitoração eletrônica.

2 A CONJUNTURA CARCERÁRIA

Desde o início da racionalização da execução das penas privativas de liberdade, as instituições totais, ou seja, os complexos e unidades prisionais, independentemente de sua origem, são notadamente reconhecidos pelas crescentes privações de direitos. Muito além daqueles retirados pela sentença penal condenatória, ou ainda pior, muito além dos direitos, são retirados pelo fenômeno avassalador das prisões preventivas, as também conhecidas prisões “para que se faça falar”. Feita essa breve generalização, passa-se a dispor sobre o acontecimento da organização da criminalidade e a crescente onda de violência no interior das unidades prisionais pelo Brasil, dispendo-se como exemplo, os fatídicos eventos de nossa história recente: os massacres na Penitenciária de Alcaçuz em Natal, no Rio Grande do Norte, Compaj (Complexo Penitenciário Anísio Jobim); em Manaus também, e recentemente, no dia 29 de julho de 2019, no Centro de Recuperação Regional de Altamira; no Pará, onde 62 IPLs foram mortos. Destes, 16 foram encontrados decapitados e pelo menos 41, morreram asfixiados, sendo que, 04 destes foram assassinados por asfixia durante a transferência para outra unidade. Esses são alguns exemplos claros de nossa história recente, que demonstra a perda de controle do Estado do seu dever de tutela. Não se fala, sequer, de uma tutela eficaz. O que se dispõe é que quando há perda do controle do dever de tutela, a já trágica realidade das unidades prisionais, faz delas, verdadeiros campos de guerra.

Não se pode falar em perda de controle e massacres, sem mencionar outro triste evento da história do sistema carcerário nacional: o massacre dos IPLs da Casa de Detenção Carandiru em 02 de outubro de 1992, quando uma intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para conter uma rebelião naquela casa de detenção, causou a morte de 111 detentos. A rebelião teve início com uma briga dos IPLs “Barba” e “Coelho” no Pavilhão 09, durante uma partida de futebol dos detentos na unidade. Logo, a briga se espalhou pelos andares dentro dos pavilhões, gerando uma contenda generalizada entre 02 grupos rivais de IPLs que se dividiam naquele complexo. A contenda foi “silenciada” com letalidade. Foi este o cenário de um dos episódios mais sangrentos da história penitenciária mundial. A sociedade assiste por trás da TV episódios como estes, e imagina que tais e toda esta violência ficarão retidos para sempre atrás dos muros da prisão. Rogério Greco percebe este fato e brilhantemente descreve:

O sistema prisional agoniza, enquanto a sociedade, de uma forma geral, não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem esse sofrimento. Esquece-se, contudo, que aquelas pessoas, que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Assim, cabe a nós decidir se voltarão melhores ou piores (GRECO, 2011, p. 403).

No sistema penitenciário do estado de Minas Gerais, temos atualmente uma superlotação de presos, possuindo em 2019, uma população carcerária de 74.712 IPLs, mas só dispondo de 41.573 vagas; o que gera um déficit de pelo menos 33.139 vagas. Este fato compromete estruturalmente o processo de ressocialização, a segurança dos IPLs e a segurança de todos os profissionais envolvidos na execução penal criando uma situação de tensão generalizada, o que faz com que toda população experimente perdas, uma vez que, a situação de IPL é temporária. Assim, a hostilidade ambiental das Unidades Prisionais tende a devolver ao convívio social, pessoas muitas vezes hostis, completamente estigmatizadas e institucionalizadas ao não convívio social e ocasiona-se a perversa consequência de toda essa estrutura conjuntural da realidade posta. Basicamente, o sinônimo de “perpetuação do medo”, acaba por gerar uma grande limitação de oportunidades no ambiente social livre aos ex-privados de liberdade. Estes aspectos desencadeiam o fenômeno das reincidências.

3 O SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo dados do Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica do Ministério da Segurança Pública e DEPEN de 2017, um documento conjunto que consiste no diagnóstico da política de monitoração eletrônica no país, Minas segue a tendência do sistema prisional brasileiro de forma geral, quando o assunto é a cor da cútis (autodeclarada) pelos IPLs, 32.605 mil deles se declararam pardos, 17.849 mil se declaram brancos, 15.030 mil se declaram pretos, 1.180 mil se declararam amarelos e outros 2.140 mil constam como “não declarado”. Do total da população carcerária mineira, 69,23% se autodeclararam pretos ou pardos, sendo um total de 47.635 mil indivíduos cumprindo algum tipo de sanção.

Estes dados permitem à reflexão sobre o caráter seletivo do encarceramento em massa, e demonstra que nossa população carcerária é predominantemente negra e pobre. Há de se convir que 69,23%, sendo um total de 47.635 mil indivíduos, é um número bastante expressivo e deve ser revisto, pois o encarceramento em massa não é uma solução para o combate à criminalidade, como os últimos anos tem nos revelado. Talvez reinserção social

devesse ser repensada como uma alternativa para que estes indivíduos sejam capazes de voltar ativamente à sociedade e assim, desistirem do mundo do crime.

Em Minas Gerais, os serviços de monitoração eletrônica tiveram início em 2012. Apesar de ter a capacidade contratual de 4.000 mil pessoas monitoradas, conforme dados de 2017, o estado tinha apenas 1.651 mil pessoas monitoradas eletronicamente.

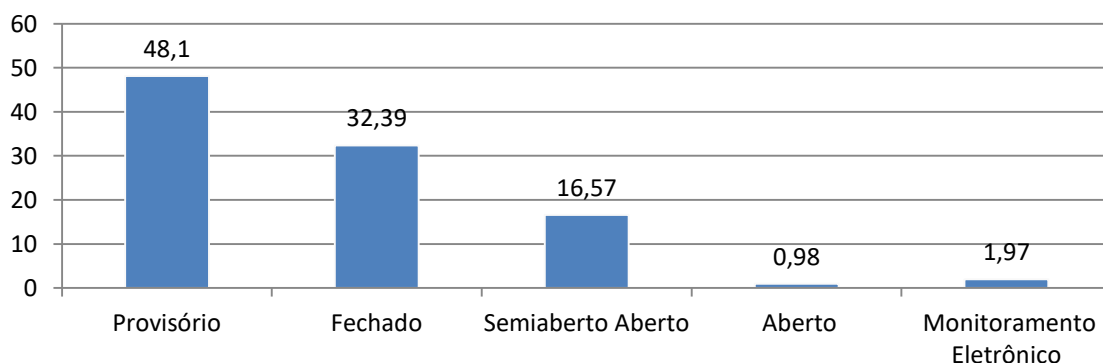
No gráfico abaixo é possível observar o número de pessoas monitoradas em Minas Gerais, segundo os regimes e as medidas.

Saída temporária	Regime semiaberto em prisão domiciliar	Medidas cautelares diversas da prisão	Regime semiaberto em trabalho externo	Regime aberto em prisão domiciliar	Medidas protetivas de urgência – Lei Maria da Penha	Regime fechado em prisão domiciliar	Livramento condicional	Total
0	0	992	0	421	238	0	0	1651

Fonte: DEPEN, 2017

Conforme o gráfico, no Estado de Minas Gerais tem proporcionalmente um índice de 74,50% das pessoas monitoradas na fase da instrução penal (medidas cautelares diversas da prisão e nas medidas protetivas de urgência). Também é possível observar que, de acordo com os dados, o Estado não tem nenhum monitorado em saída temporária, regime semiaberto em prisão domiciliar, regime semiaberto em trabalho externo, regime fechado em prisão domiciliar e livramento condicional.

Representação da forma de regimes da população prisional de Minas Gerais referentes a outubro de 2017(em %).



DEPEN, 2017.

Dados do sistema prisional do Estado de Minas Gerais de outubro de 2017, que mostram a divisão dos regimes de cumprimento de pena revelam um número bastante

expressivo 48,10% são presos provisórios, 32,39% estão em regime fechado, 16,57% em regime semiaberto, 0,98% em regime aberto, e somente 1,97% deste total utiliza o monitoramento eletrônico, o que é um número pequeno e tem um grande potencial de crescimento o que ajudaria a reduzir a superlotação prisional.

3.1 PREVISÃO LEGAL DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

O Monitoramento Eletrônico de indivíduos IPLs no Brasil é tendência atual, demonstrando-se uma alternativa inovadora na praxe da execução penal e verdadeira inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Desde o início de sua implementação, tornou-se uma importante ferramenta para auxiliar a tomada de decisões judiciais, sendo esta, uma alternativa à privação de liberdade como uma cautelar diversa da prisão.

O Sistema de Monitoramento Eletrônico, por meio de equipamentos tecnológicos, possibilita efetivar o comando judicial sancionador, assegurando maior dignidade ao indivíduo em sede de persecução criminal. É possível assim saber, a exata localização do monitorado, de modo a fazer com que o comando judicial de limitações seja respeitado sem que tenha que privar-se do seu convívio familiar, tecnológico, de lazer e do alívio de ser menos um indivíduo a ser inteiramente institucionalizado; em casos da não decretação de prisão e quando dos casos de conversão da prisão para o monitoramento, o alívio de desinstitucionalizar-se em grande medida.

Em seu livro “*O Panóptico*”, Jeremy Bentham, filósofo e jurista inglês do século XVIII descreve o que seria uma penitenciária ideal. Segundo idealizado por Bentham, o projeto de construção carcerária, consistente em um edifício circular, em que os prisioneiros ocupavam as celas, todas devidamente separadas, sem qualquer comunicação entre elas. Os agentes de segurança neste caso ocupavam um espaço no centro, com perfeita visão de cada alojamento. Ainda segundo ele, os presos teriam bom comportamento, justamente por sentirem-se continuamente observados, pela aplicação do princípio da inspeção. Se pudesse ser transportado para os dias de hoje, Bentham provavelmente ficaria admirado com a possibilidade de se monitorar um indivíduo mesmo fora do “*Panóptico*”, sabendo que este indivíduo que o tempo todo é monitorado, mesmo longe do olhar do vigia, está ininterruptamente sendo monitorado pela tornozeleira eletrônica.

No Brasil, o monitoramento eletrônico foi regulamentado após intensos debates que se deu pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que alterou a Lei nº 7.210 de 1984, Lei de

Execução Penal (LEP), abrindo a possibilidade de utilização de equipamentos de vigilância indireta pelo condenado por meio do monitoramento eletrônico, permitindo ao juiz a definição de fiscalização por meio da monitoração eletrônica para autorizar a saída temporária no regime semiaberto e determinar a prisão domiciliar e ainda prever que o monitorado seja instruído sob os cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e os deveres os quais deverá seguir conforme previsto no art. 146-A até 146-D da referida lei.

Assim, o novo diploma legal trouxe a possibilidade do uso da monitoração eletrônica proporcionando maior segurança e controle após a saída dos IPLs do sistema carcerário, implementando assim, uma forma mais eficiente de controle e vigilância, com a possibilidade de limitação de horários ou de frequência a determinados lugares. A determinação legal também impôs uma série de deveres e consequências ao mau uso do equipamento de monitoramento eletrônico, trazendo sanções que podem variar, desde a regressão do regime à revogação da prisão domiciliar ou permissão de saída. A violação dos deveres é considerada como um descompromisso do monitorado com o seu próprio processo de recuperação social, uma vez que, é seu dever legal zelar pelo equipamento e pelo fiel cumprimento das regras.

Fazendo uma analogia com Foucault, os Estados, como forma de implementar o monitoramento eletrônico, buscaram implantar à doutrina da segurança neoliberal com um instrumental jurídico que visava dirigir da conduta dos IPLs que cometeram crimes, concedendo a estes, a permissão para que circulassem fora do cárcere tendo sua liberdade monitorada.

Um dispositivo de segurança só poderá funcionar bem, justamente se lhe for dado certa coisa que é a liberdade, no sentido moderno que essa palavra adquire no século XVIII: não mais as franquias e os privilégios vinculados a uma pessoa, mas a possibilidade de movimento, de deslocamento, processo de circulação tanto das pessoas como das coisas. E é essa liberdade de circulação, no sentido lato do termo, é essa faculdade de circulação que devemos entender pela palavra liberdade, e compreendê-la como sendo uma das faces, um dos aspectos, uma das dimensões da implantação dos dispositivos de segurança (FOUCAULT, 2008, p. 63- 64).

Assim, o dispositivo de segurança do governo, passa a ser submetido à racionalidade neoliberal, o que possibilita o controle da paradoxal liberdade dos IPL. Esta liberdade, nada mais é que um correlativo da implantação dos dispositivos de segurança. Este só funciona bem, justamente, em razão da liberdade relativa. O uso do monitoramento eletrônico como uma alternativa a prisão, seria nas palavras de Foucault, uma forma de preencher o principal propósito das medidas restritivas de direito, associadas ao uso da monitoração eletrônica. O

mesmo que, garantir que a presença do Estado será sentida e respeitada por este indivíduo, mesmo sem que o abraço do “*Estado*” não esteja efetivamente presente.

Com o advento da Lei nº 12.403/11, modificou-se o Código de Processo Penal, admitindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, alterando o ordenamento jurídico penal, propôs diversas alternativas à prisão, infirmo estarem verdadeiramente, ainda que formalmente, como *ultima ratio*, e a liberdade como comando. Estipulou-se a prisão preventiva como último recurso e aplicável apenas àqueles indivíduos que tenham, em tese, cometido crimes passíveis de serem punidos com mais de quatro anos de prisão; embora que o que se pretenda, seja de maior abrangência do instituto, além de ser considerada uma determinação legal em abstrato, baseada tão exclusivamente numa possível futura pena.

A partir desse marco legislativo, a monitoração eletrônica deixou de estar restrita à execução penal, passando a ser prevista como medida alternativa à prisão para indiciados no curso do inquérito policial ou ao longo da ação penal para acusados, com vistas a impedir a prisão preventiva antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A Lei nº 12.403/2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal (art. 319), apresentou nove medidas cautelares diversas da prisão, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Ressaltando que, a monitoração é indicada apenas quando não couber outra medida cautelar menos gravosa, como alternativa a prisão, melhor explicitando, mesmo o monitoramento, só será adequado quando outras medidas assecuratórias menos gravosas não forem suficientes.

Sendo a monitoramento eletrônico última opção, topograficamente listada no referido dispositivo jurídico, pode-se depreender que a monitoração eletrônica deve ser aplicada como um instrumento a serviço da contenção do encarceramento de modo a reduzir o alto número de indivíduos em situação de prisão provisória no Brasil.

A lei ainda prevê a impossibilidade de sua imposição e da prisão preventiva nos casos de crimes em que proceda a transação penal, assim como, nos casos em que seja proposta e aceita a suspensão do processo, tal como previsto na Lei n.º 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais e infrações de menor potencial ofensivo, de modo a demonstrar que a utilização do instituto não deve ser leviano.

O Decreto nº 7.627/2011 regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas, prevista no Decreto-Lei nº 3.689/1941 - CPP, e na Lei nº 7.210/1984 - LEP apresentando pontos específicos que devem ser observados para a execução da Lei nº 12.258/10, bem como da Lei

nº 12.403/11 que prevê que a pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, todos seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigilância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração, ainda que, a responsabilidade pela administração, execução e controle do monitoramento, seja de competência dos órgãos de gestão penitenciária.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha que trouxe a possibilidade do uso da monitoração eletrônica, visando ampliar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, criou mecanismos para coibir a violência nos termos do § 8º do art. 226 da CRFB/88. Sendo prevista nesta lei, a aplicação de medidas protetivas de urgência que visam garantir a proteção e segurança da mulher de forma ágil com o uso de medidas cautelares, as quais podem ser adotadas pelo juiz em qualquer fase processual, desde a instauração do inquérito policial, até a fase judicial. Tais medidas têm por finalidade também, garantir a proteção da mulher e de outros membros da família em situação de violência, além de ter o viés da garantia da eficácia do processo criminal, da mesma forma como ocorrem com as medidas cautelares diversas da prisão, as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

A monitoração eletrônica visa ampliar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, sendo a tornozeleira eletrônica instalada no autor da violência o que permite acompanhar sua localização em tempo real pela Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, bem como e possível criar áreas de exclusão as quais são delimitadas judicialmente e não devem ser acessadas pelo monitorando, concomitantemente ao monitoramento do agressor as vítimas podem receber um aparelho Unidade Portátil de Rastreamento, que é semelhante a um aparelho celular que emite sinais luminosos, sonoros e vibratórios, o UPR emite a notificação se o agressor se aproxima ou quando a UGME necessita entrar em contato com a vítima para orienta-la sobre temas pertinentes a sua ocorrência. A UPR é um dispositivo usado para efetivar a cumprimento da Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a manter distância da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Sendo possível a criação de áreas dinâmicas de exclusão com base na geolocalização uma vez que a central de monitoramento eletrônico pode constatar em tempo real a localização do homem que usa a tornozeleira a localização de quem porta a UPR, informando eventual aproximação à Central de monitoramento que adota procedimentos para tratar o incidente.

A Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disciplina a “apresentação de toda a pessoa presa à autoridade judicial em 24 horas”, prevendo que “independentemente da motivação ou natureza do ato”, as pessoas presas em flagrante devem ser ouvidas sobre as circunstâncias em que se realizaram sua prisão, a normativa que dispõe sobre as audiências de custódia que têm sido amplamente difundidas no estado brasileiro como verdadeiro direito daquele que é, por algum motivo, acautelado pelo Estado, embora, infelizmente, a implementação das audiências de custódia no território brasileiro ainda estejam bem aquém do ideal, é um momento em que se garantem direitos, reduz as prisões preventivas que em nada se consubstanciam e acaba por ser um momento adequado, para se for o caso, determinar o monitoramento eletrônico em vez de determinar a deletéria prisão preventiva.

De acordo com a resolução 213/2015 a audiência de custódia tem por finalidade verificar a excepcional necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, a conversão em liberdade com ou sem a aplicação de medida cautelar. Todos os requisitos legais que autorizam essas possibilidades devem ser observados, promovendo uma análise individualizada e fundamentada da situação. Prever ainda que a aplicação da monitoração eletrônica terá caráter excepcional, devendo ser utilizada como alternativa à prisão provisória e não como uma forma adicional de controle das pessoas autuadas que pelas próprias circunstâncias apuradas já responderiam ao processo em liberdade, devendo sempre ser usada de forma excepcional, quando não couber outra medida cautelar menos gravosa.

Segundo a súmula vinculante 56 “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas

alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 11-5-2016, *DJE*159 de 1-8-2016, Tema 423.

A Resolução nº 5/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) que dispõe sobre “a política de implantação de monitoração eletrônica no âmbito de medidas protetivas de urgência, procedimentos investigatórios, processo penal de conhecimento e de execução penal”. Esta Resolução traz em seu escopo além da legislação vigente, a Resolução nº 213/2015 do CNJ e materiais diversos que integram o Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica, o Relatório sobre a implementação da Política de Monitoração Eletrônica no país e as Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas. Seu conteúdo tem objetivo de orientar a aplicação e execução da monitoração eletrônica. A Resolução afirma que mesmo com previsão do uso de equipamentos de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, sua utilização nessa circunstância deve ocorrer somente nos casos de estrita necessidade. A aplicação da monitoração eletrônica no caso das medidas cautelares é, e deve ser vista como medida excepcional, destacando que sua necessidade deve ser verificada e fundamentada. Esta excepcionalidade na aplicação da monitoração eletrônica no caso das medidas cautelares é destacada, sublinhando que sua necessidade deve ser verificada e fundamentada.

A Resolução nº 5/2017 indica ainda os 12 princípios que devem reger a aplicação e o acompanhamento da monitoração eletrônica, tanto na fase de instrução quanto na fase de execução penal. Assim, como recomenda o Conselho Nacional de Justiça na Resolução 213/2015, a Resolução 5/2017 enfatiza restrições em termos de acesso e compartilhamento de dados, tendo o seu capítulo V tratado do sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada, assegurando e prevendo ainda em seus art. 23 e art. 24, que os dados pessoais relativos à monitoração eletrônica devem ser considerados dados pessoais sensíveis, uma vez que, apresenta de forma inerente, potencialidade lesiva e discriminatória não apenas à pessoa do monitorado, como das mulheres em situação de violência doméstica e familiar; devendo o acesso a estas informações, ficar restrito a eventuais solicitações de dados para fins de investigação criminal. Assim, deverá ser requerido formalmente à autoridade judiciária competente.

O Estado de Minas Gerais também possui legislação estadual que regula a Monitoração Eletrônica de IPL, que de acordo com o TJMG o “programa de Monitoração Eletrônica de IPL no estado foi instituído no âmbito dos juízos criminal e de execução penal

para a fiscalização de medidas protetivas de urgência, cautelares, liberdade provisória e da execução penal”.

Este programa foi regulamentado através da Resolução Conjunta SEDS/TJMG/MPMG/DPMG/PMMG/PCMG/OAB-MG N° 205/2016, que regulamentou os procedimentos a serem observados no programa que tem como objetivo: “Promover a reinserção social dos monitorados; Promover a efetividade das medidas protetivas de urgência[...]; Promover a garantia de efetividade de medida cautelar diversa da prisão”.

A Resolução Conjunta n° 205/2016 tem por objetivo a criação de uma política de monitoração eletrônica no Estado de Minas Gerais, regulamentando de forma eficaz o cumprimento de penas fora dos estabelecimentos prisionais, podendo a critério do juiz ser utilizada para autorizar a saída temporária no regime semiaberto, conceder medidas cautelares, prisão domiciliar, implementado uma forma eficaz de fiscalização dos monitorados e também a fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A Resolução prever ainda a conforme art. 14 a obrigação de o “[...] monitorado será instruído, pessoalmente e por escrito, quanto ao funcionamento do sistema de monitoração eletrônica, de suas obrigações e das consequências do descumprimento no ato da instalação do equipamento [...]”.

A Lei 13.964/2019, popularmente chamada de Pacote Anticrime, que acrescentou no Art. 316 o parágrafo único, dispõe: "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão, revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Isso quer dizer que a manutenção depende da prisão, depende impreterivelmente, da demonstração de necessidade de se manter tal medida, apresentando embasamento fático e jurídico para tanto, evitando que se transforme a prisão cautelar em antecipação de pena, sob pena de a prisão ser considerada ilegal.

3.2 FUNCIONAMENTOS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PRISIONAL EM MINAS GERAIS

Após a instalação da tornozeleira eletrônica na pessoa a ser monitorada, este preso tendo feito o procedimento de desligamento deste IPL da unidade prisional, a partir então é admitido pela Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, a qual passa a ser responsável pela monitoração do mesmo. Ao ser ligado a tornozeleira eletrônica que utiliza tecnologia Sistema

de Posicionamento Global, permitindo identificar de forma praticamente ininterrupta e em tempo real, a localização das pessoas monitoradas por coordenadas geográficas, estas informações são transmitidas 24 horas por dia pela rede de telefonia celular para o centro de dados interligado à UGME que por sua vez é capaz de identificar, em tempo real cada monitorado de acordo com as condições, normas e padrões estabelecidos pela decisão judicial e qualquer descumprimento é imediatamente detectado.

Ainda de acordo com a decisão judicial, poderão ser criadas as chamadas “áreas de inclusão”, que são os locais onde o monitorado deve permanecer dentro dos horários definidos pelo juiz e dependendo do caso, também podem ser criadas as áreas de exclusão, o mesmo que áreas proibidas para o monitorado. Uma vez que o monitorado entre em uma área de exclusão, a tornozeleira eletrônica irá vibrar e emitir um bip longo a cada 5 minutos. Assim, a central de monitoramento receberá a notificação e vai gerar uma violação. Rogério Greco menciona essas áreas de inclusão e exclusão em seu livro *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*.

Depois de realizado o cadastro, e feito a vinculação das zonas permitidas ao monitorado, bem como os horários permitidos. É permitido ao monitorado incluir outras zonas no seu cadastro, como as zonas estudo, zona religião e outros. No entanto a inclusão destas zonas somente é permitida por determinação judicial. Incluídas as zonas o monitorado deverá respeitar os horários estabelecidos para cada uma delas, no caso do monitorado descumprir os horários ou violar as zonas, é gerado uma ocorrência no sistema que fará com que o agente penitenciário tente entrar em contato telefônico para verificar o motivo do descumprimento da medida. (GRECO, 2011, p. 162)

A Spacecom, empresa fornecedora das tornozeleira eletrônica e do sistema (hardware e software), é responsável pelo desenvolvimento de todos os módulos do sistema, que gerenciam e armazenam todo o histórico de dados gerados pelos usuários das tornozeleiras eletrônicas, permitindo a geração de relatórios e visando municiar as autoridades responsáveis. Este sistema é chamado de: Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas (SAC24). Segundo a Spacecom, o sistema é considerado seguro e aditável, inclusive, com relação à acessos e atividades de todos os usuários do sistema; o que gera segurança para os usuários e monitorados.

A tornozeleira eletrônica, que é instalada no monitorando é um pouco maior que um aparelho celular, pesa cerca de 160 gramas. É feita de ABS injetado de alto impacto, hipoalergênica e também à prova d'água. Pode ficar mergulhada até dois metros de profundidade, permitindo, além do banho, o uso de piscinas com profundidade abaixo da

profundidade mencionada. São equipadas com diversos mecanismos de segurança para garantir o funcionamento do sistema e monitorar várias possíveis irregularidades; sendo mais de 30 informações diferentes relacionadas aos dispositivos e seus sensores sendo coletadas e transmitidas a todo instante, por dois simcards (chip de telefone) de duas operadoras diferentes de telefonia móvel, o que aumenta, consideravelmente, sua área de cobertura.

O filósofo Michel Foucault em sua obra “Vigiar e punir”, frisa a importância e a funcionalidade do panoptismo ao afirmar que: “quanto maior o número de informações em relação aos indivíduos, maior a possibilidade de controle de comportamento desses indivíduos”. Segundo ele, o disciplinamento deste indivíduo pelo controle psicológico e por acreditar na possibilidade de estar sendo observado o tempo todo, mesmo que de fato não estivesse no cárcere, mas a possibilidade de ser pego a qualquer momento inibiria a prática de novas transgressões. Por analogia, o mesmo efeito acontece com o IPL que faz o uso da tornozeleira eletrônica, o que fisicamente não impede este indivíduo de cometer novos crimes. O fato de ter seu geoposicionamento sendo constantemente monitorado cria um efeito inibidor, uma vez que, estes dados de sua localização, o impediram de dizer que não estiveram em determinado local e horário.

A tornozeleira é fixada no tornozelo da pessoa a ser monitorada, por meio de uma correia, que possui grande resistência ao rompimento. Além de possuir uma fibra óptica embutida, onde é fixada a tornozeleira, através de um lacre, que a qualquer tentativa de rompimento avisa imediatamente a central de monitoramento. Em caso de rompimento do lacre, da correia ou da utilização de qualquer outro meio que busque impedir ou fraudar a monitoração a central de monitoramento, comunicará o fato ao juízo competente no prazo de 1 (um) dia, devendo este, decidir em 10 dias, pela cessação ou pelo prosseguimento da medida, após o devido contraditório, conforme previsto na Resolução Conjunta Nº 205/2016.

4 ATIVAÇÃO DO NÚCLEO REGIONAL DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE GOVERNADOR VALADARES

Na 8ª Região Integrada de Segurança Pública, mais precisamente na cidade de Governador Valadares, a realidade de superlotação e violência dentro do sistema carcerário não é diferente. No Presídio de Governador Valadares, que após uma mudança e reestruturação interna da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública foi renomeado

em 2020 e passou a se chamar Centro de Remanejamento Provisório de Governador Valadares I.

Em 2005, ocorreu uma rebelião na Cadeia Pública (como era chamada na época esta unidade o Ceresp GRV-I) que ainda era administrada pela Polícia Civil, terminando com três mortes de pessoas, sendo um IPL e dois policiais; um civil e um militar. Esta unidade em 2006 passou para a administração do DEPEN-MG, a qual permanece até os dias de hoje. No dia 06 junho de 2015, mais uma vez – o agora então já chamado de “Presídio de Governador Valadares (PRGV)”, foi palco de uma rebelião que terminou com a morte de dois IPLs, os quais foram assassinados por outros IPLs; e mais cinco IPLs gravemente feridos, por serem arremessados dos telhados por alguns dos IPLs rebelados. A referida unidade prisional tem capacidade para abrigar 290 IPLs, mas na época da rebelião, abrigava mais de 800 IPLs.

No mês de março de 2019, o Ceresp GRV-I entrou em operação, sendo o quinto pólo estadual de instalação de tornozeleiras eletrônicas, tornando-se, Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica, sendo a unidade de referência para toda a região. Vale ressaltar que Ceresp GRV-I é o atual nome do antigo PRGV. As primeiras dez tornozeleiras desse pólo foram instaladas em IPLs, que cumprem penas no Presídio de Açucena. O processo de instalação foi inaugurado no dia 15 de março de 2019, com a ida do servidor responsável pelo NRME do Ceresp GRV-I ao Presídio de Açucena, que se situa na cidade de Açucena, no Vale do Aço, à distância de aproximadamente 100 km da cidade de Governador Valadares. O processo de instalação foi acompanhado pela juíza Larissa Teixeira da Costa, que foi a primeira Magistrada a solicitar o uso do equipamento, também, na oportunidade, sendo acompanhado pelo Promotor de Justiça Igor Peixoto Marques.

Conforme a SEJUSP, Secretaria na qual é vinculado o DEPEN-MG, o custo mensal para o Estado na manutenção de um IPL é de aproximadamente R\$ 2.500. Este valor abrange gastos com alimentação, estudo, trabalho, itens de higiene, água, luz, pagamento de pessoal entre outros.

Em contrapartida, os gastos com uma tornozeleira eletrônica, de acordo com o DEPEN-MG são de R\$5,50 por dia, ou seja, R\$ 165,00 mensais. Vale ressaltar que, o custo mensal aqui informado, envolve o pagamento do equipamento por pessoa monitorada às empresas, o que abarca procedimentos de instalação e manutenção das tornozeleiras eletrônicas e do sistema de informações. Melhor exemplificando, não engloba o custo total dos serviços de monitoração eletrônica, mas ainda assim, a médio prazo, há uma redução de escala inimaginável, se fizer a correlação com a manutenção do indivíduo em cárcere.

Fazendo uma análise mais aprofundada, meramente relacionada a uma análise econômica do Direito, sendo assim, a redução a título de custos sociais e dignidade são inapreciáveis.

Não obstante a via social inestimável, o trabalho tem como dever informativo, fazer uma adequada explicação do funcionamento do sistema. Sendo assim, segundo o DEPEN, a composição do custo dos serviços de monitoração eletrônica deve compreender cálculos que considerem no mínimo, as seguintes despesas: remuneração de servidores e funcionários diversos, encargos sociais e trabalhistas, aluguel de imóvel para a UGME, impostos e contas de água, energia e telefone, manutenção predial, material permanente, material de consumo, veículo, manutenção veicular, formação e capacitação continuada dos servidores e demais funcionários.

Segundo a matéria publicada no site da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública no dia 10 de dezembro de 2019, o Estado de Minas Gerais vem passando por um processo de expansão da utilização de tornozeleira eletrônica, já tendo sido implantados sete polos de instalação espalhados pelo Estado, sendo eles: Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), Alfenas, Juiz de Fora, Uberlândia, Montes Claros, Governador Valadares e Itajubá. De acordo com dados divulgados nesta matéria, em novembro de 2018 o Estado gerenciava 1.515 monitorados, em novembro de 2019 o número chegou a 3.312, um aumento de 118%.

No mês de setembro de 2020, o NRME de Governador Valadares possuía 793 monitorados cadastrados, sendo 305 monitorados ativos (estão sendo monitorados por tornozeleira eletrônica). Há ainda, 04 mulheres em situação de violência doméstica fazendo uso da Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), de acordo com dados do Departamento Penitenciário de Minas Gerais (DEPEN-MG); o que significa dizer que, estas quatro mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar na região de Governador Valadares, receberam uma UPR que emite uma notificação se o agressor se aproxima da vítima. Concomitantemente a esta medida é instalada tornozeleira eletrônica no agressor, autor da violência, sendo possível, a criação de áreas dinâmicas de exclusão com base na geolocalização, uma vez que, a central de monitoramento eletrônico pode constatar em tempo real, a localização do homem que usa a tornozeleira, a localização de quem porta a UPR, informando eventual aproximação à Central de monitoramento, adotando assim, procedimentos para tratar o incidente.

A adoção deste procedimento foi um grande passo para assegurar a segurança de vítimas de violência doméstica, uma vez que, se possibilita verificar a obediência à decisão

judicial e trazer mais segurança à vítima de violência doméstica e familiar. Desse modo, o uso da tornozeleira eletrônica tende a inibir o agressor por este temer ser preso por descumprimento da medida protetiva. Caso este agressor a insistir em se aproximar da vítima, a tornozeleira eletrônica irá vibrar e o led roxo irá piscar, indicando que o monitorado deve fazer contato com a UGME. Há ainda a possibilidade de que a vítima acione o botão de pânico do aparelho, caso o agressor se aproxime dela. Neste caso, a UGME pode acionar a Polícia Militar, passando a geolocalização da vítima e solicitando imediato apoio policial no local.

Após pouco mais de um ano da criação da NRME de Governador Valadares, já percebe-se facilmente, um reflexo positivo no Ceresp GRV-I, que teve uma considerável diminuição da superlotação. Esta unidade prisional possui capacidade de 290 IPL, mas já chegou a ter mais de 800 IPLs em 2015, e mantinha uma média de 760 IPL antes da implantação do NRME. Hoje tem em média 650 IPLs; mesmo IPLs que cumprem pena na Penitenciária de Governador Valadares I - Francisco Floriano de Paula, localizada no distrito de Vila Nova Floresta, que é conhecida popularmente na região como “Penitenciária da Paca”. Estes IPLs começam a usar tornozeleira eletrônica, passando a ser monitorados pela UGME, geram, conseqüentemente, vagas na Penitenciária, vagas estas, que muitas vezes, seriam ocupadas por IPLs em situação de condenados, que normalmente hoje aguardam vagas em unidades prisionais com situações mais precárias, até serem transferidos para uma Penitenciária, que são o local onde dispõe a Lei, que IPLs nessa condição devem ocupar dadas as condições de melhor aparelhamento dessas unidades. No caso de Governador Valadares, até serem transferidos, presos já condenados cumprem suas penas no Ceresp GRV-I, sendo assim, a nível estrutural, há uma linha fluída de efeitos positivos porque a redução de indivíduos habitando unidades de acolhimento provisório reduz a superlotação e garante uma abertura mínima para uma vida mais digna para aqueles que se encontram em situação de cárcere.

Apesar de inestimáveis as vantagens do monitoramento eletrônico, é importante destacar a vantagem econômica uma vez que estes monitorados custam aos cofres públicos R\$ 165,00 mensais, enquanto, em contrapartida, o custo mensal para o Estado na manutenção de um IPL é de aproximadamente R\$ 2.500, conforme dados da SEJUSP. Assim sendo, somente estes 305 monitorados do NRME de Governador Valadares teriam um custo mensal de R\$ 50.325,00, ao passo que 305 IPL em uma unidade prisional custam ao Estado R\$ 762.500,00 o que é um valor considerável, e que pode ser investido em outras áreas. Nesse

sentido, citando Rogério Greco, “o monitoramento de presos serve a uma tríplice finalidade, qual seja, redução da superlotação carcerária, redução nos custos decorrentes do encarceramento e combate à reincidência criminal, muitas vezes, com sucesso”. (GRECO, 2010, p. 1).

Diante da recente utilização do sistema de monitoramento de IPL, é importante considerar que ainda há algumas questões a serem superadas que acabam sendo usadas como argumentos contrários à utilização da monitoração eletrônica, a exemplo da possibilidade de quebra intencional da tornozeleira, bem como a possibilidade de deslocamento do monitorado, motivo o qual o incentivaria a voltar ao mundo do crime devido à excessiva liberdade conferida ao este monitorado.

É primordial que a todos se conscientizem que o monitorado não está livre, muito embora este pensamento seja comum, sendo necessária uma verdadeira mudança de paradigma de modo que o seja visto como uma proposta de mudança na influência nefasta do cenário desumano do cárcere na execução penal e não como uma forma de afrouxamento das leis penais. Outro questionamento importante é o de se o monitoramento eletrônico estaria ou não infringindo a norma constitucional acerca do princípio da dignidade da pessoa humana uma vez que o uso da tornozeleira eletrônica pode expor a seu usuário de tal forma que este pudesse ser discriminado pela sociedade, uma vez que todos saberiam que estava cumprindo pena e sendo monitorado eletronicamente e ainda a o argumento que feriria o direito à intimidade o que atentaria contra a sua dignidade. Quanto a estes questionamentos, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2014), é:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. POSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

As condições impostas ao apenado, nas condições de prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, são condizentes com os objetivos da pena e permitem ao Estado a vigilância do detento 24 horas por dia. Por outro lado, caso o apenado estivesse cumprindo sua pena em estabelecimento compatível com seu atual regime, no caso, o aberto, o controle sobre o mesmo não poderia ocorrer de maneira tão eficaz como quando do uso da tornozeleira eletrônica. O monitoramento eletrônico de apenados representa uma importante ferramenta de segurança pública, ao mesmo tempo em que permite ao reeducando a sua reinserção social, em harmonia com o princípio fundamental da nossa Constituição Federal, o da dignidade humana. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Nº 70061106944, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 17/09/2014)

Neste caso, entende-se ser muito pior colocar este indivíduo, seja ele condenado ou não, dividindo celas superlotadas, em um sistema prisional vivendo nas mais precárias condições, com certeza seria uma afronta bem maior a estes princípios, ao invés de ressocializa-lo, e o tornará completamente traumatizado ao convívio em sociedade, com toda a certeza é mais preferível a este individuo o cumprimento de sua pena extramuros em sua própria residência mesmo que sobre o monitoramento do Estado de fora que viabilize a execução da sua pena sendo que a utilização da tornozeleira é realizada da forma mais discreta o possível evitando-se sua desnecessária exposição permitindo que o monitorado cumpra a sua pena sem sofrer as influências nefastas da prisão.

Conforme leciona Túlio Vianna o crescente quadro de criminalidade que se apresenta no país, torna-se essencial a adoção de medidas que sejam capazes enfrentar o problema de forma a compatibilizar a resposta estatal coma preservação do status “*dignitatis*” do apenado.

“O rastreamento de condenados por período determinado, quando decorrente de condenação judicial transitada em julgado, é uma alternativa viável para a punição de crimes de média gravidade. Sua aplicação como substituto das prisões processuais, por outro lado, é extremamente recomendável e pode significar o fim da restrição de liberdade àqueles que a Constituição presume inocentes”. (VIANNA, 2007, p.65).

Citando os ensinamentos do jurista Radbruch, quando este trata Tratando a questão das vantagens e desvantagens do monitoramento eletrônico no sistema penal vigente suas ideias parecem ser bem atuais “(...) a melhor reforma do direito penal seria a de substituí-lo, não por um direito penal melhor, mas por qualquer coisa melhor que o direito penal e, simultaneamente mais inteligente e mais humano que ele o monitoramento apresenta-se como uma alternativa” (RADBRUCH, 1979, p. 324).

Para Radbruch, o mundo ideal dispensaria a necessidade de controle do Estado na vida pessoas, entretanto, a realidade é diferente e exige a atuação do *jus puniendi* estatal, sendo certo que de longe o monitoramento eletrônico parece uma melhor alternativa que o encarceramento e que a prisão como pena.

É importante frisar mais uma vez que monitoramento eletrônico não é permitido em todas as infrações penais, mas tão somente naquelas em que seja viável a permanência deste individuo fora da prisão, uma vez que em crimes considerados graves requerem uma resposta mais severa por parte do Estado, não podendo permitir que este permaneça monitorado em sua própria residência, pois representaria uma ameaça para a sociedade. Entretanto, em determinadas infrações penais, de gravidade extrema, pode-se ficar monitorando o IPL em um

local predeterminado pela Justiça, sem ter que impor-lhes a privação de liberdade dentro do sistema prisional.

É importante frisar que o Estado não disponibiliza os tipos penais e nem informações sobre reincidência dos presos que são monitorados eletronicamente.

5 CONCLUSÃO

Através do presente trabalho, foi possível chegar à conclusão de que, ao utilizar o monitoramento eletrônico, foi articulada uma estratégia de tentar amenizar a situação caótica do superlotado sistema carcerário, onde a violência e a privação de direitos fundamentais é uma realidade que se agiganta cada vez mais. Dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros, o modelo tradicional de encarceramento não pode e não deve ser a única medida adotada em um sistema penal que busque a reinserção social do IPL, sendo necessário assim, repensar o vigente modelo, buscando alternativas ao sistema carcerário reconhecidamente falido perante a constatação de mazelas, como a da superpopulação carcerária, fator causador de condições indignas de cumprimento de pena.

O monitoramento eletrônico então surgiu em conformidades, como uma medida alternativa humanizada para a execução penal e tentativa de desafogamento dos estabelecimentos prisionais. No Brasil, essa alternativa à pena de prisão ainda é recente, tendo sido implementada com a criação das Leis n.º 12.258/2010 e nº 12.403/2011. Dessa forma, a criação deste marco legislativo deixou clara a necessidade implementar medidas eficazes, para que IPLs cumprissem suas penas com um pouco de dignidade, sem terem que se submeter às condições desumanas dos presídios. Com a adoção do Sistema de Monitoração Eletrônica de IPL, criou-se um instrumento útil a prevenir o crime e os desvios no cumprimento da pena imposta aos indivíduos, que cumpre pena ou algum tipo de medida cautelar diversa a prisão, e deste modo, possibilitou-se o surgimento de um sistema penal mais humanizado.

Minas Gerais procurou introduzir o monitoramento eletrônico no sistema prisional como uma alternativa humanizada ao cumprimento da pena, tendo esta, o mínimo de dignidade e resguardando assim, os direitos deste IPLs para que possam ser reintegrados à sociedade.

Sendo implantado em 2012, o monitoramento eletrônico começou a funcionar de forma tímida, visto que, até novembro de 2018, o Estado sempre operou abaixo de 50% de

sua capacidade, que é na verdade, de 4.000 monitorados. Entretanto, tal realidade começou a mudar em 2019, quando o Estado adotou uma política de expansão da monitoração eletrônica, expandindo seu uso pelo interior implantado, sete polos de instalação de tornozeleira eletrônica, espalhados pelo Estado, sendo eles Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), Alfenas, Juiz de Fora, Uberlândia, Montes Claros, Governador Valadares e Itajubá. Com a criação dos NRME, o Estado, que em novembro de 2018 gerenciava 1.515 monitorados, em apenas um ano, em novembro de 2019, chegou ao número de 3.312; um aumento de 118%.

Com a criação da NRME de Governador Valadares, em março 2019, já pode-se perceber facilmente, um reflexo positivo no Ceresp GRV-I, que teve uma considerável diminuição da superlotação, visto que, já chegou a ter mais de 800 IPLs em 2015, e mantinha uma média de 760 IPL; antes da implantação do NRME, hoje tem em média 650 IPLs. Posto que, somente neste NRME, até o mês de setembro de 2020, já possuía 793 monitorados cadastrados, sendo 305 monitorados ativos (estão sendo monitorados por tornozeleira eletrônica). Monitorados estes, que cumprem suas penas de forma mais humana, tendo o mínimo de dignidade e resguardando assim, seus direitos a fim de que sejam reintegrados à sociedade. É importante destacar que, 305 monitorados ativos causam um reflexo muito positivo, uma vez que, boa parte deles estaria cumprindo a pena em uma unidade prisional, fato este que, certamente, aumentaria e muito o déficit de vagas do sistema prisional. Há ainda a vantagem econômica, já que estes monitorados custam aos cofres públicos R\$ 165,00 mensais. Em contrapartida, o custo mensal para o Estado na manutenção de um IPL é de aproximadamente R\$ 2.500, conforme dados da SEJUSP.

Há ainda 04 mulheres em situação de violência doméstica fazendo uso da UPR. A adoção do monitoramento eletrônico foi um grande passo para assegurar a segurança de vítimas de violência doméstica, uma vez que, se possibilita verificar a obediência à decisão judicial e oferecer mais segurança à vítima de violência doméstica e familiar. Com tal medida, tende-se inibir o agressor, por este temer ser preso por descumprimento da medida protetiva. Tão somente, a adoção destas medidas, já é um grande avanço, trazendo mais segurança e qualidade de vida a estas vítimas que já passaram por tanto sofrimento, sendo que, a redução a título de custos sociais e dignidade não são mensuráveis.

Dessa forma, a medida de expansão da política de monitoramento eletrônico para outras regiões do estado resultou na utilização do monitoramento eletrônico, em uma parcela ainda maior de IPL. Dessa forma, resultou na possibilidade de ampliar o uso do

monitoramento eletrônico nos casos de violência doméstica e familiar e reduzir o número de presos provisórios no Estado. Com as mudanças passaram a admitir a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão. Foi possível em conformidade, propor uma alternativa à prisão, afirmando esta, verdadeiramente, ainda que formalmente, como *última ratio*, e a liberdade, como comando. Estipulou-se a prisão preventiva como último recurso e aplicável apenas àqueles indivíduos que tenham em tese, cometido crimes passíveis de serem punidos com mais de quatro anos de prisão, amenizando assim, a situação caótica do superlotado sistema carcerário e superlotação, fatores ocasionadores de condições indignas de cumprimento de pena, violência e a privação de direitos fundamentais, que são a realidade dentro dos estabelecimentos prisionais.

ANEXOS

Dados sobre população Prisional

População Prisional	População Prisional Total	IPL do Sexo Masculino	IPL do Sexo Feminino	Total Vagas Disponíveis	Total de Vagas Masculinas	Total de Vagas Femininas
Brasileira	748.009	711.080 (95,06%)	36.929 (4,94%)	442.349	409.359 (92,54%)	32.990 (7,46%)
Estado de Minas Gerais	74.712	71.579 (95,81%)	3.133 (4,19%)	41.573	39,025 (93,87%)	2,548 (6,13%)
Município de Governador Valadares	1.926	1.847	79	1.054	970 (92,03%)	84 (7,97%)
Ceresp GRV-I	645	609 (94,42%)	36 (5,58%)	290	260 (89,66%)	30 (10,34%)
PenGRV-I-FFPI	1238	1238 (100%)	0 (0%)	710	710 (100%)	0 (0%)
APAC feminina	43	0 (0%)	43 (100%)	54	0 (0%)	54

Referentes ao período de julho a dezembro de 2019. Fonte **DEPEN**



Tornozadeira Eletrônica -Imagem Depen-MG- Unidade Portátil de Rastreamento (UPR).



Imagem Depen-MG



Policia Penal instalando Tornozeleira em IPL. Depen-MG



Transferência de dados entre a tornozeleira e a central de monitoramento. Fonte Spacecom.

SAC24 Demonração Spacecom | Acesso nº: 10.275 | Último acesso: 05/12/2012 01:57:18

Hora do sistema: 12:25:34 Sessão atual: 01:30:36 Monitorados cadastrados / ativos: 00043 / 00031 Estabelecimentos monitorados: 00004

Tela Cheia Atualização: 60 segundos Atualizado: 12:25:16 (atualizar agora)

Mapa Tela cheia

Áreas Rastros LBS Régua

Últ: 0 m Ac: 0 m

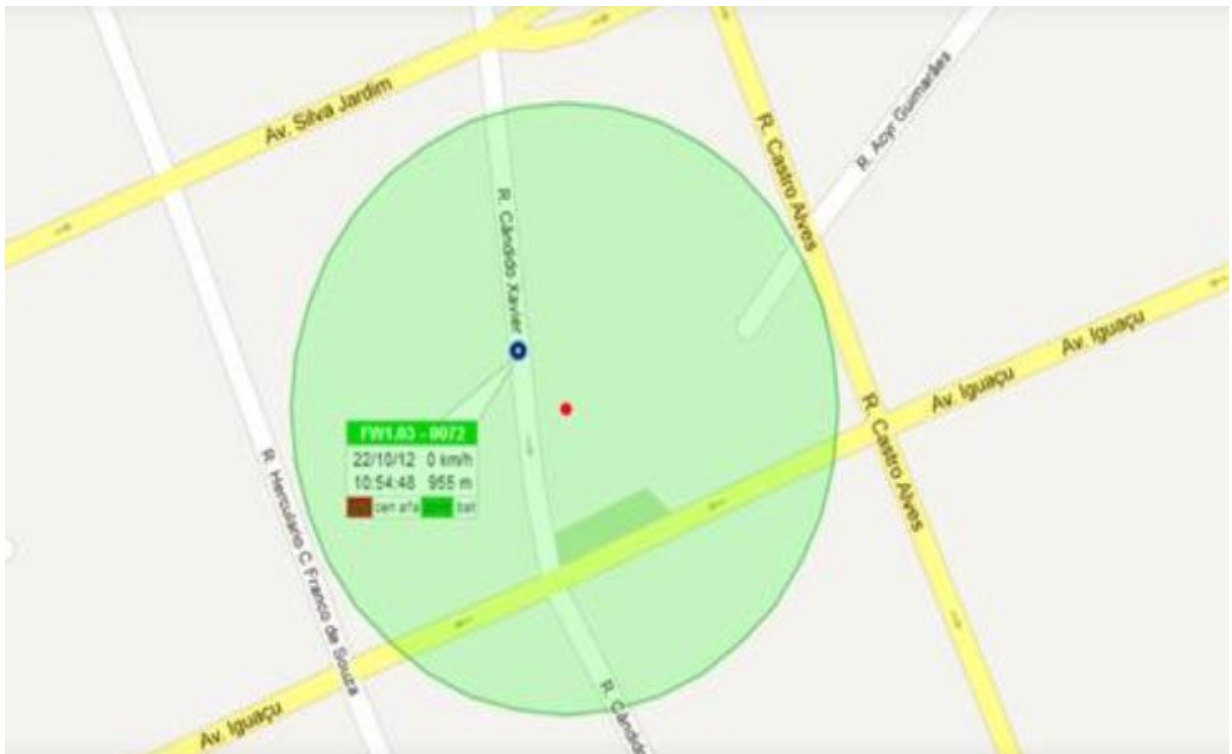
Google

Tela Cheia Estabelecimento*: Demonração Spacecom - F Perfil: Seleção um perfil Monitorados: Tornozeleira ligada Busca: Abrir Legenda

M23680	30/11/12 13:43:02 0 Km/h	Ime Map Seg	1/1	uBat	uMov	gps	uVio	tAfa	tVib	tRom	tBat	tVio	bBat	bMov	bVio	exc	inc
M93686	01/12/12 07:08:22 0 Km/h	Ime Map Seg	1/1	uBat	uMov	gps	uVio	tAfa	tVib	tRom	tBat	tVio	bBat	bMov	bVio	exc	inc
M23933	03/12/12 20:17:32 0 Km/h	Ime Map Seg	1/1	uBat	uMov	gps	uVio	tAfa	tVib	tRom	tBat	tVio	bBat	bMov	bVio	exc	inc
M50785	05/12/12 12:24:24 0 Km/h	Ime Map Seg	1/1	uBat	uMov	gps	uVio	tAfa	tVib	tRom	tBat	tVio	bBat	bMov	bVio	exc	inc

Spacecom © 2012 Spacecomm Monitoramento Ltda. Todos os direitos reservados. Versão 1.0.9. LUCTEC

Tela de monitoramento Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica. Fonte: Spacecom.



Área de inclusão. Fonte: Spacecom.



Áreas de exclusão Fonte: Spacecom.

17:10:19 28/11/2012

Posição: -19,91648 -43,94153
 Altitude: 848 m
 Velocidade: 20 Km/h
 Percorso: 336 m
 Satélites: 6

11:40:57 29/11/2012

Alarme: Área de exclusão, UPR/TZPR em movimento sem GPS
 Posição: -19,91663 -43,93822
 Altitude: 935 m
 Velocidade: 0 Km/h
 Percorso: 31,7 km
 Satélites: 0

Alarmes de área de exclusão MP móveis estão sendo exibidos. As vítimas envolvidas são as seguintes:
 - 0412060260 - M41284 (exibir no mapa)
 - M84042 (exibir no mapa)

Spacecom

© 2012 Spacecomm Monitoramento Ltda. Todos os direitos reservados. Versão 1.0.9.

Tela de monitoramento UGME onde é feito o acompanhamento dos dados do monitorado possibilitando ver sua localização em tempo real, bem como visão de área de inclusão e áreas de exclusão as quais podem ser cadastradas de acordo com a ordem judicial. Fonte: Spacecom.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2ª edição. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006. A Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei no 3.689/41. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto lei 2848/40 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil/ 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.627/2011. O Decreto que regulamenta a monitoração eletrônica**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/decreto/d7627.htm#:~:text=decreto%20n%c2%ba%207.627%2c%20de%2024,que%20lhe%20confere%20o%20art>. Acesso em: 26 de agosto de 2020.

BRASIL. **LEI nº 12.258/2010. Prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_>. Acesso em: 26 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.403/2011. A Lei das Medidas Cautelares Diversas da Prisão**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2020.

BRASIL. **Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas**. 2017. Ministério da Justiça e Cidadania. Departamento Penitenciário Nacional.
CNJ. **Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 26 de agosto de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP). **Resolução nº 5/2017. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica**.

2017. . Disponível em: <http://www.editoralex.com.br/legis_27550740_RESOLUCAO_N_5_DE_10_DE_NOVEMBRO_DE_2017.aspx>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/depen/depen/sisdepen/>>. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

DEPEN-MG. **Departamento Penitenciário de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://extranet-depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/unidades/unidades-prisionais>>. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Trad. Eduardo Brandão. SP: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 28ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 33ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2007.

GRECO, Rogério. **“Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.”** São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>>, Acesso em: 26 de agosto de 2020.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**. Ed. Impetus. 7ª edição. São Paulo.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011

MINAS GERAIS. **Cartilha Monitoração Eletrônica**. 1ª edição – 2013. Disponível em: <<http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisonal/Cartilha-Monitoracao-Eletronica.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta nº 205/ 2016. Regulamenta o Programa de Monitoração Eletrônica de Custodiados.** Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E4DD57248DD301572DF1EA6F4C13>>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*; trad. L Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

SPACECOM. **Apresentação do Sistema SAC24.** Disponível em: <<https://www.spacecom.com.br/solucao/sistemas/>>. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

STF. **Súmula Vinculante 56.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

TJMG. **Programa de Monitoração Eletrônica de Custodiados.** Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-de-monitoracao-eletronica-de-custodiados.htm#.XwMg4yhKjIU>>. Acesso em: 25 de agosto de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS. **Agravo em execução penal.** N.º 70061106944. Relator: Lizete Andreis Sebben. Quinta Câmara Criminal. Novo Hamburgo, RS, 17. Set. 2014, In: TJRS. < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/361225464/agravo-agv-70069779320-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 de agosto de 2020

VIANNA, Túlio Lima. *Transparência pública, opacidade privada: o direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle.* Rio de Janeiro: Revan, 2007.